



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.738 - SP (2017/0004824-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP200557
AGRAVADO : PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVOGADOS : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S) - SP143746
THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECESSO FORENSE COMPROVADO POSTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos autos. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada.

2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.738 - SP (2017/0004824-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP200557
AGRAVADO : PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVOGADOS : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S) - SP143746
THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por BANCO INDUSVAL S/A, por considerá-lo intempestivo.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante afirma e comprova a suspensão dos prazos em razão do recesso forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro (fls. 402/410).

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 414/423.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.738 - SP (2017/0004824-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP200557
AGRAVADO : PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVOGADOS : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S) - SP143746
THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A decisão agravada merece ser reformada.

Com efeito, para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como ocorre no caso dos autos, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do **AgRg no AREsp 137.141/SE**, ocorrido em 19/09/2012, de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno.

Diante desse entendimento e tendo em vista que a parte agravante juntou os documentos comprobatórios da ocorrência do recesso forense, verifica-se a tempestividade do recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 1973 (Enunciado 2 do Plenário do STJ), razão pela qual reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Superado o referido óbice, passo ao exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por BANCO INDUSVAL S/A contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 315):

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA RELATIVA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE ILEGALIDADE OU INVIABILIDADE. A ALTERAÇÃO DE INDEXADOR E A CONCESSÃO DE PRAZO SÃO MEIOS UTILIZADOS PARA A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Aprovação de aditivo ao plano de recuperação judicial. Assembléia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral de Credores. Soberania. Jurisprudência. Soberania da AGC relativa. Controle judicial de legalidade e de viabilidade do plano. Análise casuística. Concessão de maior prazo para pagamento e alteração do indexador. Meios utilizados para viabilizar o pagamento dos créditos e a recuperação da empresa. Expressivo passivo quirografário da recuperanda. Homologação mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 330/335).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as seguintes alegações: **a)** o plano de recuperação aprovado continha ilegalidades, sobretudo no que se refere à falta de correção monetária e ao prazo muito longo; e **b)** houve abuso de direito em razão de combinações que "os devedores fazem com alguns credores em detrimento de outros credores" (fl. 342).

Apresentadas contrarrazões às fls. 355/362.

Passo a decidir.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dito isso, verifica-se que não prospera a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, em que se observa o enfrentamento das alegações da parte recorrente (fls. 318/321):

"A recuperação judicial da empresa foi deferida em julho de 2009 (fls. 36) e tendo em vista o pagamento do passivo trabalhista, pediu a modificação do plano de recuperação original com o fim de quitar os credores quirografários.

Referido aditivo foi submetido à Assembléia Geral de Credores e, não obstante não ter havido unanimidade, foi aprovado. É contra essa aprovação que se volta o agravante.

A modificação do plano de recuperação judicial originário é admitida expressamente pela Lei nº 11.101/2005, que determina seja submetida ao crivo dos credores reunidos na Assembleia Geral (art. 35, inc. I). Como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anota Fabio Ulhoa Coelho, “as mais relevantes questões relacionadas ao processo de recuperação judicial inserem-se na esfera de competência da Assembleia dos Credores” (Comentários à Lei de Falências, 10ª ed., Ed. Saraiva. Pg. 129).

Os mais recentes julgados dos Tribunais estão no sentido de reconhecer a soberania da Assembleia Geral de Credores, restringindo a ingerência judicial. Anota-se nesse sentido o seguinte:

(...)

Entretanto, decisões proferidas pelas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal têm observado que referida soberania deva ser entendida com ressalvas, cabendo ao Magistrado examinar não só a legalidade do plano e de seus aditivos, como também a viabilidade do quanto decidido pela assembleia, em obediência principalmente aos princípios contratuais e empresariais de ordem pública.

Nessa linha penso que a decisão dos credores é efetivamente soberana, mas não está legitimada a ferir a legalidade, assim como não tem soberania para aprovar plano inviável ou em detrimento de determinado credor ou grupo de credores, o que deve ser analisado casuisticamente.

(...)

Sucedem que no caso dos autos, nada indica que há ilegalidade a ser corrigida e não se vê qualquer impedimento para a aprovação do aditivo reclamado.

A concessão de maior prazo para pagamento do saldo devedor da recuperanda e a substituição de indexadores (no caso para a Taxa Referencial TR) são meios utilizados na recuperação judicial justamente para viabilizar os pagamentos dos créditos da devedora. O prazo foi ampliado em um ano e em contrapartida se aumentou também a taxa anual de juros de 2% para 6% a.a. O aditivo aprovado conserva essencialmente as condições do original e, portanto, não se vê modificação que desfavoreça substancialmente aos credores.

O tempo em que o passivo deverá ser solvido depende de cada situação individual, certo que no caso da agravada não se pode olvidar que reconheceu dever, apenas aos credores quirografários, R\$ 16.274.458,61 (fls. 34), sendo certo que não tem recursos para pagar essa dívida a curto prazo.

Diante desse quadro, somado ao fato de ter sido aprovado pela AGC o aditivo, correta a decisão que homologou a proposta.”

Registre-se, ainda, que é indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/11/2009.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0004824-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.040.738 /
SP

Números Origem: 20533980320158260000 5830020091330855

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP200557
AGRAVADO : PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVOGADOS : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S) - SP143746
THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP200557
AGRAVADO : PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVOGADOS : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S) - SP143746
THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.